



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13601.720088/2020-12
RESOLUÇÃO	1102-000.398 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	LATICÍNIOS VALE DO TAQUARI LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento dos embargos em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Em síntese, o presente processo cuida de controvérsia sobre pedido de restituição ou ressarcimento de indébito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em razão de terem sido indevidamente incluídos na base de cálculo da contribuição valores referentes à subvenção para investimento.

A Delegacia de origem não reconheceu o crédito pleiteado pela contribuinte, apontando que *“a contribuinte registrou na ECF resultado de CSLL com exclusão de Receitas no LACS – Livro de Apuração da CSLL, sem amparo legal pois não apresentou nenhum Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, para aplicação em Investimento dos valores de ICMS não recolhidos”*. Além disso, *“parte do valor excluído não foi lançado na ECD nem na ECF, pois informou ser isenção”*.

Irresignada com a decisão, a Peticionante interpôs Recurso Voluntário.

Ao analisar a defesa apresentada, a DRJ, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário por entender que a contribuinte havia descumprido os requisitos legais exigidos para a redução da base de cálculo da CSLL.

O acórdão restou assim ementado:

Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Cientificada do v. acórdão, a Peticionante opôs Embargos de Declaração, apontando: **1. Omissão quanto à análise da contabilização do crédito presumido; 2. Omissão quanto à análise do levantamento da apuração dos benefícios fiscais usufruídos pela empresa e juntado aos autos.**

Na sequência foi proferido despacho de admissibilidade dos embargos que os acolheu parcialmente para que fosse sanado o vício apontado no tópico *“1- OMISSÃO – AUSÊNCIA DA ANÁLISE DA CONTABILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

Em 27/08/2024 (terça-feira), a contribuinte foi cientificada do acórdão embargado e, em 02/09/2024 (segunda-feira), ela apresentou os presentes aclaratórios, que são, portanto, tempestivos.

2 OMISSÃO – AUSÊNCIA DA ANÁLISE DA CONTABILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO

A Embargante sustenta a ocorrência de omissão no acórdão embargado, ao argumento de que não teria havido manifestação específica acerca da parcela dos benefícios fiscais usufruídos sob a forma de créditos presumidos de ICMS, os quais, segundo afirma, corresponderiam à maior parte dos valores discutidos no presente feito.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou a controvérsia sob a ótica geral dos benefícios fiscais de ICMS, aplicando a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.182, segundo a qual a exclusão de tais benefícios da base de cálculo do IRPJ e da CSLL encontra-se condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017.

Todavia, não houve apreciação específica quanto ao tratamento jurídico aplicável aos créditos presumidos de ICMS, os quais ostentam natureza jurídica distinta das demais espécies de incentivos fiscais, como isenções, reduções de base de cálculo ou diferimentos.

A esse respeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.517.492/PR, no sentido de que os créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de violação ao pacto federativo, por implicarem indevida apropriação, pela União, de incentivo fiscal concedido por ente estadual.

Tal orientação, registre-se, foi expressamente preservada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.182, cujo alcance restou delimitado às demais espécies de benefícios fiscais, não abrangendo os créditos presumidos.

Nesse contexto, a ausência de manifestação específica sobre a parcela dos valores correspondente a créditos presumidos configura omissão relevante, por se tratar de questão jurídica autônoma, submetida a regime jurídico próprio e potencialmente apta a influenciar o resultado do julgamento.

No caso concreto, a Embargante demonstrou, tanto em sede de resposta à intimação quanto no Recurso Voluntário, que os valores relativos aos créditos presumidos:

- foram devidamente escriturados na ECF, com registros nos blocos K (K355/K256) e reflexos nos registros M300/M350, na linha “106 (-) Doações e subvenções para investimentos”, com vinculação à Parte B;
- encontram-se igualmente evidenciados no Registro L300, sob a rubrica “Outros Créditos Fiscais Presumidos”.

Tais elementos, constantes dos autos, indicam, em juízo de verossimilhança, que os valores apontados pela contribuinte podem corresponder a créditos presumidos de ICMS

efetivamente apropriados, circunstância que, todavia, não foi objeto de exame no acórdão embargado.

Cumprido destacar que, para os créditos presumidos de ICMS, não se exige o cumprimento dos requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual inadequação no enquadramento de outros benefícios fiscais não impede o reconhecimento, ao menos, da parcela correspondente a tais créditos.

Diante desse quadro, a adequada solução da controvérsia demanda a prévia verificação fática acerca da correspondência entre os valores informados pela contribuinte — especialmente aqueles registrados nos blocos K355/K256 da ECF — e efetivos créditos presumidos de ICMS, o que não pode ser realizado de forma segura nesta instância sem a devida instrução probatória.

Assim, a omissão identificada deve ser sanada, com a consequente reabertura da instrução, a fim de possibilitar a correta delimitação da matéria controvertida.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade competente certifique se os valores constantes dos registros K355/K256 da ECF correspondem, efetivamente, a créditos presumidos de ICMS apropriados pela Recorrente, com a devida individualização e comprovação de sua natureza jurídica e, se houve, previamente, uma adição de receita que poderia justificar a exclusão que a Embargante efetuou.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton